

A. I. Nº - 281401.0027/03-5
AUTUADO - PANDA MODA E DESIGN LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO CELESTINO CONCEIÇÃO
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 14.06.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0191-02/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CONTA “CAIXA”. **a)** SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. **b)** PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Estas situações indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Considerando que não havia previsão legal para exigência do imposto pelo regime normal nos exercícios de 1999 e 2000 (até outubro), foi feita a adequação da apuração aos critérios previstos no artigo 408-L, V, do RICMS/97, e para os demais períodos, obedecidas as disposições previstas na Lei nº 8.534/02, mediante a concessão do crédito fiscal de 8% calculado sobre a receita omitida. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2003, reclama o valor de R\$ 68.037,89, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 24.019,63, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos na Conta “Caixa” de origem não comprovada, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho, agosto e outubro de 1998, janeiro e fevereiro de 1999, dezembro de 2000, janeiro, março, abril, junho, julho, setembro e novembro de 2002, conforme demonstrativos às fls. 17 e 18.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 44.018,26, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não contabilizados e também contabilizados a menos, nos meses de janeiro de 1998 a agosto de 2002, conforme demonstrativos 19 a 26.

O autuado foi cientificado da autuação em 22/12/2003, e em 22/01/2004 foi lavrado pela repartição fazendária o Termo de Revelia em virtude do autuado não ter apresentado defesa no prazo legal (doc. fl. 333), sendo inscrito em Dívida Ativa em 13/02/2004, conforme Certidão de Dívida Ativa às fls. 342 a 346.

Em 05/03/2004, através do Processo nº 039952/2004-7 (docs. fls. 347 a 349), o autuado informou que reconheceu o débito relativo a infração 02, e apresentou defesa protocolada na Infaz Iguatemi em 22/01/2004.

Diz que tomando conhecimento de que a citada peça defensiva seria arquivada por intempestividade, solicitou o desarquivamento do Auto de Infração, sob alegação de que a

pessoa que tomou ciência da autuação (Jéferson Bahia Gomes), trata-se de funcionário da contabilidade encarregado de escriturar os livros fiscais da empresa. Juntou cópia do livro Registro de Empregados para mostrar que a referida pessoa não estava registrado na empresa.

Foi juntado cópia do Processo nº 012427/2004-2, datado de 22/01/2004, referente a impugnação do Auto de Infração e documentos de provas de suas alegações (docs. fls. 354 a 373).

O processo foi encaminhado a Profis para controle da legalidade, sendo baixado em diligência para ser comprovado o registro de empregado, na Multicont, da pessoa que assinou o Auto de Infração. Conforme documentos às fls. 322 a 387, foi cumprida a diligência nos termos solicitados.

A Procuradoria Fiscal da PGE, com fundamento no artigo 119, I, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), representou o CONSEF pelo reconhecimento da nulidade da intimação efetuada nos autos, admitindo-se a tempestividade da defesa apresentada pelo contribuinte, que deverá ser julgada, observadas as medidas preparatórias de praxe.

Em despacho do Assistente da Profis, foi determinada intimação ao contribuinte autuado e a firma La Maison Informática e Processamento de Dados Ltda, para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, relativa ao mês de dezembro, sendo atendida esta solicitação, conforme documentos às fls. 397 a 402.

Em novo despacho o Procurador do Estado Assistente da Profis, entendendo que ao invés de representar o Conseg, pode a Procuradoria Geral do Estado proceder a reabertura do prazo de defesa, nos termos do § 3º do artigo 121, do RPAF/99, determinou a remessa do processo à Infaz de origem para esse fim.

Em 06/07/2005, através do Processo nº 120463/2001-1, foi protocolada cópia da impugnação datada de 04/07/2005, conforme documentos às fls. 408 a 413, na qual, o autuado após descrever as infrações, declarou ter reconhecido integralmente a infração 02 no valor de R\$ 44.018,26, se insurgindo quanto a infração 01, nos seguintes termos.

Tece algumas considerações sobre o dever funcional de ater-se aos estritos limites da lei no momento da elaboração do lançamento, e que o Auto de Infração por ser um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal não admite imprecisão, que alega será demonstrada.

Examinando a questão, aduz que a acusação fiscal está dividida em duas vertentes: que não foram acatados os recebimentos de cheques em cobrança no total de R\$ 18.788,21 e os empréstimos no valor de R\$ 5.231,45 referente a empréstimos da empresa Chave de Fenda (docs. fls. 414 a 421).

De referência aos recebimentos de cheques em cobrança, considerou inadmissível se contrapor aos lançamentos de recebimentos de cheques devolvidos por insuficiência de fundos, pois, se trata de recebimentos por parte de empresa especializada em cobrança.

Quanto aos empréstimos da empresa Chave de Fenda, alega que houve erro de escrituração, porém não houve prejuízo a Fazenda Estadual, pois esta empresa pertence ao mesmo grupo, e que tendo efetuado pagamentos da mesma foi enviado para contabilidade juntamente com papéis da Panda. Explica que foi contabilizado equivocadamente debitando despesas e creditando a Chave de Fenda. Argui que neste caso não houve suprimento de Caixa, mas mero erro de digitação destas contas, mas que tal fato não afetou a disponibilidade de Caixa, uma vez que nos exercícios fiscalizados os saldos eram: 1999 = R\$ 20.698,71; 2000 = R\$ 22.451,62; 2001 = R\$ 76.559,78; e 2002 = R\$ 73.729,71, conforme cópias dos Balanços às fls. 428 a 458.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração, ressaltando que se o autuante contrarrazoar, requer diligência fiscal na forma regimental para confirmar suas alegações.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 455 a 456, não concordou com a justificativa para a intempestividade da defesa, e esclareceu que consta no cadastro da empresa que o contador é Sr. Valmir Lourido, e que a pessoa que assinou o Auto de Infração, Sr. Jefferson Bahia Gomes acompanhou os trabalhos de fiscalização apresentando-se como responsável pela escrituração contábil do contribuinte.

Quanto a questão discutida nos autos, argumenta que o autuado não apresentou nenhum documento consistente que comprove as operações contábeis, cujos impressos de recibos de cobrança de cheques, embora contenham registros de datas retroativas, apresentam sintomas de que foram “fabricados” para compor a defesa, pois tratam-se de originais pertencentes a terceiros.

Não acatou os documentos apresentados, e ressaltou que em se tratando de ingressos de Caixa, faz-se necessário que a comprovação das operações lançadas nos livros contábeis Diário e Razão de fato ocorreram. Além disso, diz que é necessária a comprovação da origem dos recursos, sob pena de ficar caracterizada a existência de uma contabilidade paralela.

Rebateu a alegação defensiva de que houve penalização com a exigência fiscal, dizendo que o faturamento do período fiscalizado da matriz e filial, ambas em processo de baixa, totalizou a cifra de R\$ 2.650.095,55, correspondendo o débito neste processo a 2,56% do total da vendas declaradas.

Manteve integralmente a autuação.

Considerando as alegações defensivas de que os suprimentos são decorrentes de lançamentos de recebimentos de cheques devolvidos por insuficiência de fundos e de empréstimos da empresa Chave de Fenda em que houve erro de escrituração, bem como, o fato do estabelecimento no período da autuação, se encontrava como normal (1998) e empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA (1999 a 2002), o processo foi baixado em diligência em 27/11/2005 para revisão fiscal para confirmar se procediam as alegações defensivas, e também para adequação do cálculo do débito de acordo com os citados regimes de apuração.

No tocante aos lançamentos a título de “Recebimento de cheques em cobrança”, foi recomendado que a revisão fiscal deveria adotar as seguintes providências:

1. Fizesse uma correlação de cada cheque (fls. 414 a 421) com as respectivas notas fiscais de venda, e elaborasse relação discriminativa nesse sentido.
2. Após a apuração anterior, verificasse na contabilidade a forma como foi contabilizado o recebimento da venda e a remessa dos cheques para a empresa de cobrança, ou seja, se foram lançados estes últimos na contabilidade, a crédito da conta Caixa, especificando as respectivas datas.
3. Informasse de que forma ocorreu o efetivo ingresso do numerário na contabilidade da empresa referente aos recebimentos dos cheques em cobrança.

Quanto aos valores dos lançamentos considerados como empréstimos, informasse se procede a alegação defensiva de que os “Empréstimo Chave de Fenda” relacionados à fl. 18, se referem a despesas da firma Chave de Fenda, contabilizadas indevidamente, e considerados como empréstimos entre o autuado e a citada empresa. Neste caso, deveria ser também informado se houve o pagamento dos alegados empréstimos ou se houve o estorno dos lançamentos tidos como indevidos (docs. fls. 414 a 421).

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0022/2006 (docs. fls. 463 a 466), foi concluída a revisão fiscal sendo informado que:

1. O autuado não apresentou os documentos necessários para que fosse feita a correlação dos cheques relacionados às fls. 414 a 421, sob alegação de que as vendas foram através de notas fiscais de venda ao consumidor e cupons fiscais.

2. Não foi localizado no livro Razão nº 01 e 02 (fls. 29 a 105) lançamentos referentes a devoluções de cheques, nem as remessas dos cheques para a empresa de cobrança.
3. Também não foram apresentadas provas de que os valores lançados sob o histórico “Empréstimos Chave de Fenda” referem-se a despesas da firma Chave de Fenda, contabilizadas indevidamente.
4. O saldo inicial de Caixa existente em janeiro de 1998, considerado pelo autuante como não comprovado, foi apresentado o livro Caixa do exercício de 1997 (fls. 479 a 491), onde consta o valor de R\$ 39.200,58 (doc. fl. 479).
5. Os valores registrados a título de recebimento de vendas estão de acordo com o escriturado no livro Registro de Saídas da empresa autuada e filial com IE nº 20.195.814 (docs. fls. 491 a 503).

Por conta destas verificações, o revisor fiscal informou que o suprimento de Caixa não comprovado em janeiro de 1998 que era de R\$ 44.848,88 passou a ser de R\$ 5.648,30 após a inclusão do saldo de Caixa existente em 31/12/97, ficando os demais meses inalterados.

Quanto a adaptação do cálculo do débito os respectivos regimes de apuração a que o estabelecimento se encontrava submetido nas respectivas datas, foi demonstrado o seguinte.

1. Período de janeiro de 1999 a outubro de 2000 – Foi apurado o total da receita omitida com a junção dos valores exigidos na infração 01 e 02, de acordo com o demonstrativo à fl. 467, que adicionado à receita declarada informada pela empresa na DME (fls. 472 a 477), e calculado o débito pelo regime do SIMBAHIA resultou nos demonstrativos às fls. 468 a 469.
2. Período de 1998 e de novembro de 2000 até dezembro de 2002 – foi informado que o imposto foi apurado de acordo com o artigo 408-S do RICMS/97, com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida, conforme demonstrativo às fls. 470 a 471, resultando para a infração 01, o débito no valor de R\$ 8.084,89 e para a infração 02 o valor de R\$ 14.578,57.

Conforme intimação à fl. 540 o autuado, através de seu Contador, tomou conhecimento do resultado revisão fiscal, porém, no prazo estipulado não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração é originário do Processo de Pedido de Baixa de Inscrição Cadastral nº 464308/2003-5, e exige de empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA, imposto calculado com base na omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos de Caixa de origem não comprovada (infração 01) e através de pagamentos não registrados, ambos relativo ao período de janeiro de 1998 a 31/12/2002, conforme demonstrativo às fls. 17 a 26.

Os suprimentos de Caixa de origem não comprovada e a ocorrência de pagamentos não registrados indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e quando o contribuinte não comprova a improcedência dessa presunção legal, a irregularidade encontra amparo no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Para elidir esta presunção legal, foi alegado na defesa que os lançamentos se referem a recebimentos de cheques devolvidos por insuficiência de fundos por empresa especializada em cobrança, e a pagamentos da empresa Chave de Fenda, que foram contabilizados equivocadamente debitando despesas e creditando a Chave de Fenda.

Diante das alegações defensivas, e ante a existência de falha na sistemática de apuração do débito, observada na fase de instrução do processo para fins de julgamento, pois o estabelecimento no período da autuação se encontrava como normal (1998) e empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA (1999 a 2002), o processo foi baixado em diligência em 27/11/2005 para

que a revisão fiscal confirmasse se procediam as alegações defensivas, e também para adaptação do cálculo do débito de acordo com os citados regimes de apuração.

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0022/2006 (fls. 463 a 466), foi realizada a revisão fiscal obedecendo a recomendação desta Junta, a saber.

1. No tocante aos lançamentos a título de “Recebimento de cheques em cobrança”, foi recomendado que a revisão fiscal deveria adotar as seguintes providências:

1.1 - Fosse feita uma correlação de cada cheque (fls. 414 a 421) com as respectivas notas fiscais de venda, e elaborada relação discriminativa nesse sentido.

1.2 - Após a apuração anterior, deveria ser verificado na contabilidade a forma como foi contabilizado o recebimento da venda e a remessa dos cheques para a empresa de cobrança, ou seja, se foram lançados estes últimos na contabilidade, a crédito da conta Caixa, especificando as respectivas datas.

1.3 - Informasse de que forma ocorreu o efetivo ingresso do numerário na contabilidade da empresa referente aos recebimentos dos cheques em cobrança.

2 - Quanto aos valores dos lançamentos considerados como empréstimos, que fosse informado se procede a alegação defensiva de que os “Empréstimo Chave de Fenda” relacionados à fl. 18, se referem a despesas da firma Chave de Fenda, contabilizadas indevidamente, e considerados como empréstimos entre o autuado e a citada empresa. Neste caso, deveria ser também informado se houve o pagamento dos alegados empréstimos ou se houve o estorno dos lançamentos tidos como indevidos (docs. fls. 414 a 421).

No que tange a questão 1, foi informado pelo revisor fiscal que o autuado não apresentou os documentos necessários para que fosse feita a correlação dos cheques relacionados às fls. 414 a 421, sob alegação de que as vendas foram através de notas fiscais de venda ao consumidor e cupons fiscais. Esclareceu que não foi localizado no livro Razão nº 01 e 02 (fls. 29 a 105) lançamentos referentes a devoluções de cheques, nem as remessas dos cheques para a empresa de cobrança.

Sobre a questão 2, também não foram apresentadas provas de que os valores lançados sob o histórico “Empréstimos Chave de Fenda” referem-se a despesas da firma Chave de Fenda, contabilizadas indevidamente.

Além disso, foi esclarecido ainda na revisão fiscal que o saldo inicial de Caixa existente em janeiro de 1998, considerado pelo autuante como não comprovado, foi apresentado o livro Caixa do exercício de 1997 (fls. 479 a 491), onde consta o valor de R\$ 39.200,58 (doc. fl. 479), e que os valores registrados a título de recebimento de vendas estão de acordo com o escriturado no livro Registro de Saídas da empresa autuada e filial com IE nº 20.195.814 (docs. fls. 491 a 503).

Por conta destas verificações, o revisor fiscal informou que o suprimento de Caixa não comprovado em janeiro de 1998 que era de R\$ 44.848,88 passa a ser de R\$ 5.648,30 após a inclusão do saldo de Caixa existente em 31/12/97, ficando os demais meses inalterados.

Quanto a adaptação do cálculo do débito pelos respectivos regimes de apuração a que o estabelecimento se encontrava submetido nas respectivas datas, foi demonstrado o seguinte.

3. Período de janeiro de 1999 a outubro de 2000 – Foi apurado o total da receita omitida com a junção dos valores exigidos na infração 01 e 02, de acordo com o demonstrativo à fl. 467, que adicionado à receita declarada informada pela empresa na DME (fls. 472 a 477), e calculado o débito pelo regime do SIMBAHIA resultou nos demonstrativos às fls. 468 a 469.
4. Período de 1998 e de novembro de 2000 até dezembro de 2002 – foi informado que o imposto foi apurado de acordo com o artigo 408-S do RICMS/97, com a concessão do crédito presumido

de 8% sobre a receita omitida, conforme demonstrativo às fls. 470 a 471, resultando para a infração 01, o débito no valor de R\$ 8.084,89 e para a infração 02 o valor de R\$ 14.578,57.

Acolho o resultado apurado no Parecer ASTEC/CONSEF nº 0022/2006 e respectivos demonstrativos (fls. 463 a 471-A), por considerar que o trabalho foi realizado de acordo com os quesitos formulados no despacho às fls. 460 a 461), sendo dada a oportunidade do contribuinte de comprovar suas alegações, além do fato dele ter tomado conhecimento do referido parecer, e não ter apresentado qualquer manifestação a respeito, configurando o seu silêncio como uma aceitação tácita do resultado apurado.

A única restrição que faço sobre o trabalho revisional diz respeito ao débito apurado no **período de 1998** (fl. 470), pois foi deduzido indevidamente do débito apurado, o crédito de 8% previsto para o regime do Simbahia, visto que o referido regime somente entrou em vigor a partir de 1999. Os valores devidos para o citado período para as infrações 01 e 02, são os constantes no quadro seguinte.

DATA	INFRAÇÃO 01		INFRAÇÃO 02	
	B.CÁLCULO	DÉBITO (17%)	B.CÁLCULO	DÉBITO (17%)
jan/98	5.648,30	960,21	109,47	18,61
fev/98	4.270,00	725,90	1.092,58	185,74
mar/98			7.954,05	1.352,19
abr/98	11.800,00	2.006,00	7.793,76	1.324,94
mai/98			7.916,23	1.345,76
jun/98			7.869,58	1.337,83
jul/98	19.900,00	3.383,00	6.324,29	1.075,13
ago/98	8.200,00	1.394,00	8.139,94	1.383,79
set/98			7.806,47	1.327,10
out/98	21.500,00	3.655,00	8.142,94	1.384,30
nov/98			8.219,70	1.397,35
dez/98			5.335,29	907,00
TOTAIS		12.124,11		13.039,73

Quanto ao período de janeiro de 1999 a outubro de 2000, tendo em vista que o estabelecimento se encontrava enquadrado no regime do SIMBAHIA, e o valor do ICMS a recolher foi calculado pelo regime simplificado, por faixa de faturamento, com base na receita bruta ajustada, computando-se à receita os valores das vendas omitidas de que trata a infração 01 (apurada na revisão fiscal) e na infração 02 (nos mesmos valores apurados, pois o autuado não os contestou), visto que, não havia previsão legal para considerar como omissão grave a ocorrência de suprimento de Caixa de origem não comprovada e de pagamentos não contabilizados, pois o contribuinte estava desobrigado de escrituração fiscal.

Para a apuração do débito foi feita a junção dos valores das infrações 01 e 02, considerando: aquisições de mercadorias; receita bruta no mês; receita omitida (suprimentos mais pagamentos não contabilizados); receita bruta total; abatimento de 20%; receita bruta ajustada; alíquota de acordo com a receita bruta ajustada; número de empregados; abatimento de inventivo ao emprego; ICMS devido; ICMS recolhido; e finalmente, a diferença a recolher, conforme demonstrativos às fls. 468 e 469, cujo débito totaliza o valor de R\$ 1.541,73 (1999) e R\$ 1.295,62 (2000), total de R\$ 2.837,35.

Para o **período de novembro de 2000 até dezembro de 2002**, o imposto foi devidamente calculado separadamente para as infrações 01 e 02, pelos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsto no artigo 408-S, do RICMS/97, com a concessão do crédito presumido calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97, alterado pelo Decreto nº 8.413/02, conforme demonstrativo às fls. 470 a 471, reduzindo-se os valores do débito para R\$ 1.666,24 (infração 01) e R\$ 7.675,20 (infração 02).

Desse modo, o débito do Auto de Infração fica modificado conforme demonstrativo seguinte:

PERÍODO	INFRAÇÃO 01		INFRAÇÃO 02	
	VL.ATUADO	VL.DEVIDO	VL.ATUADO	VL.DEVIDO
1998	18.788,21	12.124,11	13.039,74	13.039,73
JAN/99 A OUT/00	2.084,07	-	16.480,93	2.837,34
NOV/00 A 2002	3.147,35	1.666,24	14.497,59	7.675,19
TOTAIS	24.019,63	13.790,35	44.018,26	23.552,27

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 37.342,62, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/1/1998	9/2/1998	5.648,29	17	70	960,21	1
28/2/1998	9/3/1998	4.270,00	17	70	725,90	1
30/4/1998	9/5/1998	11.800,00	17	70	2.006,00	1
31/7/1998	9/8/1998	19.900,00	17	70	3.383,00	1
31/8/1998	9/9/1998	8.200,00	17	70	1.394,00	1
31/10/1998	9/11/1998	21.500,00	17	70	3.655,00	1
31/12/2000	9/1/2001	13.790,35	17	70	1.078,85	1
31/1/2002	9/2/2002	168,18	17	70	28,59	1
31/3/2002	9/4/2002	1.545,12	17	70	262,67	1
30/4/2002	9/5/2002	458,12	17	70	77,88	1
30/6/2002	9/7/2002	42,35	17	70	7,20	1
31/7/2002	9/8/2002	798,94	17	70	135,82	1
30/9/2002	9/10/2002	8,76	17	70	1,49	1
30/11/2002	9/12/2002	433,76	17	70	73,74	1
31/1/1998	9/2/1998	109,47	17	70	18,61	2
28/2/1998	9/3/1998	1.092,59	17	70	185,74	2
31/3/1998	9/4/1998	7.954,06	17	70	1.352,19	2
30/4/1998	9/5/1998	7.793,76	17	70	1.324,94	2
31/5/1998	9/6/1998	7.916,24	17	70	1.345,76	2
30/6/1998	9/7/1998	7.869,59	17	70	1.337,83	2
31/7/1998	9/8/1998	6.324,29	17	70	1.075,13	2
31/8/1998	9/9/1998	8.139,94	17	70	1.383,79	2
30/9/1998	9/10/1998	7.806,47	17	70	1.327,10	2
31/10/1998	9/11/1998	8.142,94	17	70	1.384,30	2
30/11/1998	9/12/1998	8.219,71	17	70	1.397,35	2
31/12/1998	9/1/1999	5.335,29	17	70	907,00	2
31/1/1999	9/2/1999	575,29	17	70	97,80	2
28/2/1999	9/3/1999	1.910,12	17	70	324,72	2
31/3/1999	9/4/1999	655,59	17	70	111,45	2
30/4/1999	9/5/1999	753,59	17	70	128,11	2
31/5/1999	9/6/1999	1.179,00	17	70	200,43	2
30/6/1999	9/7/1999	546,59	17	70	92,92	2
31/7/1999	9/8/1999	414,53	17	70	70,47	2
31/8/1999	9/9/1999	551,88	17	70	93,82	2
30/9/1999	9/10/1999	555,12	17	70	94,37	2
31/10/1999	9/11/1999	625,41	17	70	106,32	2
30/11/1999	9/12/1999	571,18	17	70	97,10	2
31/12/1999	9/1/2000	730,65	17	70	124,21	2
31/1/2000	9/2/2000	1.252,47	17	70	212,92	2

29/2/2000	9/3/2000	706,06	17	70	120,03	2
31/3/2000	9/4/2000	769,76	17	70	130,86	2
30/4/2000	9/5/2000	752,53	17	70	127,93	2
31/5/2000	9/6/2000	702,35	17	70	119,40	2
30/6/2000	9/7/2000	974,53	17	70	165,67	2
31/7/2000	9/8/2000	664,24	17	70	112,92	2
31/8/2000	9/9/2000	536,94	17	70	91,28	2
30/9/2000	9/10/2000	741,82	17	70	126,11	2
31/10/2000	9/11/2000	520,59	17	70	88,50	2
30/11/2000	9/12/2000	2.447,65	17	70	416,10	2
31/12/2000	9/1/2001	1.681,65	17	70	285,88	2
31/1/2001	9/2/2001	5.065,41	17	70	861,12	2
28/2/2001	9/3/2001	2.673,71	17	70	454,53	2
31/3/2001	9/4/2001	2.517,41	17	70	427,96	2
30/4/2001	9/5/2001	2.523,35	17	70	428,97	2
31/5/2001	9/6/2001	2.531,88	17	70	430,42	2
30/6/2001	9/7/2001	2.685,53	17	70	456,54	2
31/7/2001	9/8/2001	194,18	17	70	33,01	2
31/8/2001	9/9/2001	3.037,41	17	70	516,36	2
30/9/2001	9/10/2001	1.525,41	17	70	259,32	2
31/10/2001	9/11/2001	2.764,59	17	70	469,98	2
30/11/2001	9/12/2001	199,76	17	70	33,96	2
31/12/2001	9/1/2002	1.525,41	17	70	259,32	2
31/1/2002	9/2/2002	3.384,35	17	70	575,34	2
31/3/2002	9/4/2002	344,35	17	70	58,54	2
30/4/2002	9/5/2002	2.222,18	17	70	377,77	2
31/5/2002	9/6/2002	2.122,29	17	70	360,79	2
30/6/2002	9/7/2002	2.241,53	17	70	381,06	2
31/7/2002	9/8/2002	377,06	17	70	64,10	2
31/8/2002	9/9/2002	2.242,24	17	70	381,18	2
30/9/2002	9/10/2002	840,82	17	70	142,94	2
TOTAL DO DÉBITO					37.342,62	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281401.0027/03-5, lavrado contra **PANDA MODA E DESIGN LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 37.342,62**, sendo R\$ 28.417,29, atualizado monetariamente, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 8.925,33, acrescido da multa 70%, prevista no mesmo dispositivo legal, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR